

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10855.001656/92-34
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 1994
Recurso : 79.935
Recorrente : ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

Acórdão nr.: 105-8.945

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento re-
flexivo, a decisão proferida no processo ma-
triz é aplicável, em regra, ao processo de
corrente, em razão da relação de causa e e-
feito que vincula um ao outro. No entanto,
por força do que dispõe o art. 150, III, da
Constituição Federal, a Contribuição Social
instituída pela Lei nr. 7.689/88 não incide
sobre os resultados apurados em 31.12.88.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LT-
DA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO
PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercí-
cio financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo
Henrique da Silva (relator), Afonso Celso Mattos Lourenço e Gil-
berto Congro Bastos, que excluam, ainda, a parcela de NCz\$
11.958,00, no exercício de 1990, e o Conselheiro José do Nasci-
mento Dias, que negava provimento. Designado para redigir o voto
vencedor o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM :  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

ACORDÃO NR.: 105-8.945

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita e Vilson Biadola. Ausente, o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a stylized, somewhat abstract scribble. The bottom signature is more legible, appearing to be 'Vilson Biadola'.

PROCESSO NR.: 10855.001656/92-34

RECURSO NR.: 79.935

ACORDAO NR.: 105-8.945

RECORRENTE: ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

R E L A T O R I O

ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 61.585.931/0001-93, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 37 a 39) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, de fls. 33, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 09, relativo à Contribuição Social.

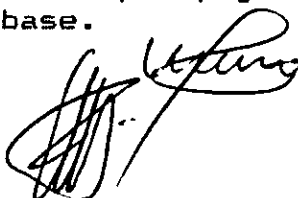
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

I) EXERCICIO DE 1989:

a) omissão de receita, no valor de Cz\$ 7.154.340,00, evidenciada por valores lançados a crédito da conta corrente do dirigente e sócio da empresa, em relação aos quais não foram comprovadas a efetividade da entrega;

b) glosa de excesso de retiradas pro labore, originada por benefícios indiretos pagos ao dirigente da empresa, no montante de Cz\$ 360.209,00.

II) EXERCICIO DE 1990: omissão de receita, no valor de NCz\$ 11.958,00, caracterizada por pagamento de duplicatas não-contabilizadas no período-base.



PROCESSO NR.: 10855.001656/92-34

ACORDÃO NR.: 105-8.945

Na impugnação tempestivamente apresentada, às fls. 17/20, após obter dilação de prazo às fls. 12/13, o contribuinte sustentou os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo matriz, protocolizado sob o nr. 10855/001.657/92-05. Acrescentou, às fls. 19, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o lucro das empresas, principalmente em relação ao exercício de 1989.

A decisão singular (fls. 33), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 37 a 39, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo principal, tendo reiterado a inconstitucionalidade da referida Contribuição Social.

E o relatório.



ACORDAO NR.: 105-8.945

V O T O V E N C I D O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.424 (processo nr. 10855.001657/92-05) nesta Câmara.

O meu voto no processo principal foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo a importância de NCz\$ 11.958,00, no exercício financeiro de 1990.

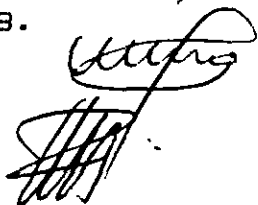
A regra seria no feito decorrente votar no mesmo sentido, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz.

Ocorre que, como fiz constar do relatório, o contribuinte alega a inconstitucionalidade da Contribuição Social, especialmente quanto ao exercício financeiro de 1989.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Hissao Arita, no voto do Acórdão nr. 105-8.592, de 16 de agosto de 1994, por entender como aplicável, in totum, ao exercício de 1989, do seguinte teor:

"Ao caso sob exame, entretanto, deve-se atentar que, em função do disposto no artigo 8º da Lei nr. 7.689/88, a exigência da Contribuição Social está incidindo sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomando com base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A medida Provisória nr. 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.



PROCESSO NR.: 10855.001656/92-34

ACORDÃO NR.: 105-8.945

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e reiterado no Código Tributário Nacional.

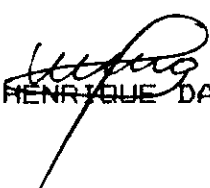
Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nr. 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989."

Nesse passo, adotando a posição acima transcrita, e considerando que no processo principal, afastei a presunção de omissão de receita, em razão do pagamento de duplicatas não-contabilizadas, no valor de NCz\$ 11.958,00, referente ao exercício financeiro de 1990, não me resta outra solução senão a de dar provimento total ao presente recurso.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima consignadas e, ainda, pelas aquelas que fiz constar nos autos do IRPJ, voto no sentido de dar-lhe provimento, a fim de afastar a exigência relativa ao exercício de 1989 e para excluir da base de cálculo a parcela de NCz\$ 11.958,00, no exercício de 1990.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr.: 10855/001.656/92-34

Acórdão Nr. 105-8.945

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

O recurso é tempestivo.

A matéria objeto desta peça recursal foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade apenas do art. 8o. da Lei nr. 8.689/89, no RE SP nr. 146.733 de 29/06/92.

Assim sendo, apenas a exação referente ao ano-base de 1988 foi julgada inconstitucional.

O presente processo contudo, abrange os períodos referentes, aos anos-base de 1989, e 1990, exercícios de 1990 e 1991, respectivamente.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao Recurso para excluir da exigência fiscal a exação referente ao ano-base de 1988.

E o meu voto.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 1994.

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR DESIGNADO